PROJETO DE LEI № 278/2009 LEI № 8.984

AUTÓGRAFO № 325/09

ANUNICIPAL DE SOROCABA

SECRETARIA

Autoria: LUIZ SANTOS PEREIRA FILHO
Assunto: Proíbe o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capa-
cete, gorro, ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face, nos -
estabelecimentos comerciais, públicos ou abertos ao público e dá ou-
tras providências.

No

PROJETO DE LEI Nº

278 /2009

Proíbe o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete, gorro, ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face, nos estabelecimentos comerciais, públicos ou abertos ao público e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica proibido o ingresso ou permanência de pessoa utilizando capacete, gorro ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face, nos estabelecimentos comerciais, públicos ou abertos ao público.

§ 1º Os efeitos desta Lei estendem-se aos prédios que funcionam no sistema de condomínio.

§ 2º Os bonés, capuzes e acessórios similares não se enquadram na proibição de que trata o "caput" deste Artigo, salvo se estiverem sendo utilizados de forma a ocultar a face da pessoa.

Art. 2º Os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata a presente Lei, deverão fixar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, placa indicativa na entrada do estabelecimento, contendo com letras legíveis, a seguinte inscrição: "É PROIBIDO A ENTRADA DE PESSOA UTILIZANDO CAPACETE, GORRO OU QUALQUER TIPO DE COBERTURA QUE ENCUBRA A FACE".

PARÁGRAFO ÚNICO Deverá constar na placa indicativa, logo abaixo da inscrição a que se refere o "caput" deste Artigo, a menção do número da presente Lei, bem como a data de sua publicação.







No

Art. 3º O descumprimento da presente Lei acarretará em multa que será aplicada pelos fiscais da Secretaria competente da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO O valor da multa e a forma de sua cobrança serão regulamentados por Decreto do Executivo, expedido no prazo máximo de 50 (cinquenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 22 de Julho de 2009.

Pr. LUIS SANTOS





Estado de São Paulo

No JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei visa proporcionar maior segurança à população de Sorocaba, uma vez que proíbe a entrada de pessoas em comércios, prédios, repartições públicas e agências bancárias com capacete ou qualquer tipo de objeto que dificulte sua identificação.

Esta iniciativa visa prevenir assaltos que têm perturbado, com frequência, o sossego dos comerciantes. O capacete impede a identificação e o reconhecimento do assaltante, dificultando assim as ações da polícia.

O não-cumprimento, de acordo com o projeto, implica a desobrigação de atendimento, podendo o responsável acionar a polícia como medida de segurança.

Face ao exposto, em razão da importância do tema, esperamos que este projeto seja aprovado, merecendo a aprovação dos nobres colegas e tenha seu trâmite regimental nesta Casa de Leis.

S/S., 22 de Julho de 2009.

Pr. Luis santos

Vereador



Recebido em			
<u> 27</u> de	07	_de 700%	
	lox-		
	Secretaria		
		•	

A	Consultoria Jurídica e Comissões
	s/s <u>04 / 03 /2005</u>
	Presidente

VISTA		
λ		
Em	.de	de
	Secretaria	•



CONSULTORIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 278/2009

Trata-se de PL que "Proíbe o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete, gorro, ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face, nos estabelecimentos comerciais, públicos ou abertos ao público e dá outras providências", de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho.

O móvel da proposição é proibir a entrada, nos estabelecimentos comerciais, públicos ou abertos ao público, bem como nos prédios em sistema de condomínio, de pessoas utilizando capacete, gorro ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face.

A matéria diz respeito à segurança dos munícipes, de modo que encontra guarida na competência constitucional do Município para legislar acerca de assuntos de interesse local¹.

Nesse sentido, já se manifestou recentemente o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"Ação direta de inconstitucionalidade. proibição de utilização de capacetes no ingresso e permanência nos estabelecimentos públicos e privados e antes do ingresso

(...)"

¹ Constituição Federal:

[&]quot;Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;



Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

em postos de combustíveis. Indeferimento da liminar. norma que visa preservar a segurança dos munícipes. A proibição de ingresso e permanência do motorista e acompanhante com capacete nos prédios públicos e antes do ingresso em postos de combustíveis visa preservar a segurança dos munícipes, com intuito de inibir a prática de ilícitos e de identificar eventuais infratores de crimes, dentro dos limites de competência da municipalidade. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70024564270, Relator: Desembargador Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgamento em 10/11/2008)

"Ação direta de inconstitucionalidade. proibição de utilização de capacetes no ingresso e permanência nos estabelecimentos públicos e privados e quando a motocicleta se encontrar estacionada. norma que visa a preservar a segurança dos munícipes. precedentes jurisprudenciais.

A proibição de ingresso e permanência do motorista e acompanhante com capacete nos prédios públicos e antes do ingresso em postos de combustíveis visa preservar a segurança dos munícipes, com intuito de inibir a prática de ilícitos e de identificar eventuais infratores de crimes, dentro dos limites de competência da municipalidade. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70025237033, Relator Desembargador Francisco José Moesch, Julgamento em 15/12/2008)

Ademais, o tema se insere no âmbito da polícia administrativa do Município, que se estende a todos os locais públicos ou abertos ao público, visando, dentre outras, a proteção da incolumidade das pessoas.

Com efeito, o impedimento da entrada de pessoas em locais públicos com a face encoberta amolda-se ao conceito de polícia de costumes, que, na lição do saudoso Hely Lopes Meirelles, "visa a combater os males, vícios e perversões com os quais certos indivíduos atentam contra a moral, a decência, o

M



Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

trabalho e as boas maneiras da sociedade" ², de modo que a proibição a ser implementada através da aprovação da proposição em análise tende a inibir a prática de delitos no território do município.

No entanto, o contido no parágrafo único, do artigo 3º, do PL, merece especial atenção, posto que não pode o Poder Legislativo impor prazo ao Poder Executivo para expedição de Decreto, medida que se entende como ingerência do Legislador em atividade típica do Poder Executivo.

Note-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca do tema, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.394-8 AMAZONAS, relatada pelo Ministro Eros Grau, na qual se discutia a constitucionalidade da Lei Estadual nº 50/04, que, naquilo que aqui nos interessa, assim dispunha:

"(...)

Art. 3º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a proceder a regulamentação da presente Lei no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação.

(...)"

Julgada a ação parcialmente procedente, o v. Acórdão assim foi redigido:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria de votos, julgar procedente, em parte, a ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos incisos I, III e IV do artigo 2º, bem como da expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", contida na parte

² DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 15^a Ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, Malheitos, 2006, p. 498



Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

final do caput do artigo 3º, todos da Lei Promulgada nº 50, de 02 de junho de 2004, do Estado do Amazonas. Brasília, 2 de abril de 2007." (grifamos)

Por oportuno, observa-se que, conquanto a procedência da ação tenha ocorrido por maioria de votos, no que concerne ao tema aqui estudado não houve divergência entre os Ministros.

Ademais, entendemos que não pode o legislador delegar ao chefe do poder executivo a fixação da multa em abstrato (artigo 3º, parágrafo único, da proposição), uma vez que esta deve ter seu valor explicitamente constante na Lei, respeitando-se, assim, o princípio da legalidade expressamente previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal³.

Note-se que ao atribuir ao Poder Executivo a fixação da multa por meio de Decreto, estaria o Poder Legislativo deixando de exercer função típica, na medida em que a punição pelo descumprimento da lei encontra-se umbilicalmente ligada à conduta positiva ou negativa que se espera da sociedade, motivo pelo qual também estariam sendo afrontados os artigos 2º e 59 da Constituição Federal. ⁴

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis."



³ "Art. 5° (...)

II- ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

^{(...)&}quot;

4 "Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

[&]quot;art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

^{1 -} emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias:

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.



Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Outrossim, o artigo 4º da proposição é desnecessário, na medida em que a cláusula de vigência já se encontra no artigo 6º.

Destarte, opinamos pela inconstitucionalidade da expressão "expedido no prazo máximo de 50 (cinqüenta) dias após a publicação desta Lei", constante no parágrafo único, do artigo 3º, da proposição, bem como da delegação de fixação do valor da multa ao Poder Executivo e, ainda, pela exclusão do artigo 4º, sendo que, no mais, nada temos a opor sob o aspecto legal.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 1º de setembro de 2009.

Almir/Ismael/Barbosa Assessor Jurídico

De acordo:

Márcia Pegorelli Antunes Secretária Jurídica



No

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 278/2009, de autoria do Edil Luiz Santos Pereira Filho, que proíbe o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete, gorro, ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face, nos estabelecimentos comerciais, públicos ou abertos ao público e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Paulo Francisco Mendes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 10 de setembro de 2009.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente da Comissão





Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Paulo Francisco Mendes

PL 278/2009

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Luiz Santos Pereira Filho, que "Proíbe o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete, gorro, ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face, nos estabelecimentos comerciais, públicos ou abertos ao público e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, exceto em relação ao art. 4º e ao parágrafo único do art. 3º (fls. 05/09)

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende proibir a entrada de pessoas utilizando capacete, gorro ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face nos estabelecimentos comerciais, públicos ou abertos ao público, bem como nos prédios em sistema de condomínio.

A matéria é de interesse local, logo da competência legislativa do Município (art. 30, I da CF). Entretanto, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica pela inconstitucionalidade da expressão "expedido no prazo máximo de 50 (cinqüenta) dias após a publicação desta Lei", constante no parágrafo único, do art. 3°, bem como pela exclusão do artigo 4º do PL.

Dessa forma, à exceção das alterações sugeridas acima, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 11 de setembro de 2009.

MÁRIO MARTE MÁRINHO JÚNIOR

Presidente

PAULO FRANCISCO MENDES

Membro-Relator

ANSELMO JOSEM NETO

Mejnbro



com papel 100% reciclado.

APRESENTADA EMENDA SO 58/09 VOLTA ÀS COMISSÕES EM 24 1 09 1 2009 PRESIDENTE
APROVADOM REJEITADOM Bun como es 1.a DISCUSSÃO SO 64/09 Bun como es APROVADOM REJEITADOM Bun como es 1.75 / 10/2009 3
PRESIDENTE
2.a DISCUSSÃO \$0.65/0° Zou como os APROVADO DE REJEITADO O Sumois, J. Ze EM 20 19 1000 3 /comosso de dicici.
PREMINE



N.	I	o
N	J	v

EMENDA N°01 ao PL 278/2009
☑ modificativa □ aditiva □ supressiva □ restritiva
O Art. 3º do PL nº 278/2009 passa a ter a seguinte redação:
Art. 3º O descumprimento da presente Lei acarretará em multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).
S/S., em 22/109/2009/
LUJS SANTOS
VEREADOR







Nº

EMENDA N°02 ao PL 278/2009
. MODIFICATIVA DADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA
Fica suprimido o parágrafo único do art. 3º do PL nº 278/2009.
S/S., em 22/09/2009. LUIS SANTOS VEREADOR





EMENDA N°03-ao PL 278/2009
☐ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RESTRITIVA
Fica suprimido o art. 4º do PL nº 278/2009.
S/S., em 22/09/2009.
LUIS SANTOS VEREADOR





No

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 01 a 03 e o Projeto de Lei nº 278/2009, de autoria do Edil Luiz Santos Pereira Filho, que proíbe o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete, gorro, ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face, nos estabelecimentos comerciais, públicos ou abertos ao público e dá outras providências.

As emendas em análise estão condizentes com nosso direito positivo e sanaram as inconstitucionalidades apontadas por esta Comissão de Justiça às fls. 11.

Dessa forma, sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 25 de setembro de 2009.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente

PAULO FRANCISCO MENDES

Membro

ANSELMO ROLIM NETO

Membro





No

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: as Emendas nº 01 a 03 e o Projeto de Lei nº 278/2009, de autoria do Edil Luiz Santos Pereira Filho, que proíbe o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete, gorro, ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face, nos estabelecimentos comerciais, públicos ou abertos ao público e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 25 de setembro de 2009.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY

Presidente

CARLOS CEZAR DA SILVA

Membro

JOSÉ ANTÓNIO CALDINI CRESPO

Membro





Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: as Emendas nº 01 a 03 e o Projeto de Lei nº 278/2009, de autoria do Edil Luiz Santos Pereira Filho, que proíbe o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete, gorro, ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face, nos estabelecimentos comerciais, públicos ou abertos ao público e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 25 de setembro de 2009.

FRANCISCO MOKO YABIKU

Presidente

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA Membro

EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA Membro





Estado de São Paulo

No

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 278/2009

SOBRE: Proíbe o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete, gorro, ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face, nos estabelecimentos comerciais, públicos ou abertos ao público e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica proibido o ingresso ou permanência de pessoa utilizando capacete, gorro ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face, nos estabelecimentos comerciais, públicos ou abertos ao público.

§ 1º Os efeitos desta Lei estendem-se aos prédios que funcionam no sistema de condomínio.

§ 2º Os bonés, capuzes e acessórios similares não se enquadram na proibição de que trata o "caput" deste artigo, salvo se estiverem sendo utilizados de forma a ocultar a face da pessoa.

Art. 2º Os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata a presente Lei, deverão fixar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, placa indicativa na entrada do estabelecimento, contendo com letras legíveis, a seguinte inscrição: "É PROIBIDO A ENTRADA DE PESSOA UTILIZANDO CAPACETE, GORRO OU QUALQUER TIPO DE COBERTURA QUE ENCUBRA A FACE".

Parágrafo único. Deverá constar na placa indicativa, logo abaixo da inscrição a que se refere o "caput" deste artigo, a menção do número da presente Lei, bem como a data de sua publicação.

Art. 3º O descumprimento da presente Lei acarretará em multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).



No

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 21 de outubro de 2009.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente

ROZENDO DE OLIVEIRA

Membro

BENEDITO DE JESUS OLERIANO

Membro

Rosa.-



DISCUSSÃO ÚMICA So. 68/09

APROVADO A REJERTADO D

EM 29 1 10 1 2009

PRESIDENTE



Nº 1044

Sorocaba, 29 de outubro de 2009.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n.ºs 323, 324, 325, 326 e 327/2009, aos Projetos de Lei nº 182, 275, 278, 368 e 445/2009, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rosa.-





Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 325/2009

Nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº	DE	DE	DE 2009

Proíbe o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete, gorro, ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face, nos estabelecimentos comerciais, públicos ou abertos ao público e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 278/2009 DO EDIL LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica proibido o ingresso ou permanência de pessoa utilizando capacete, gorro ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face, nos estabelecimentos comerciais, públicos ou abertos ao público.

§ 1º Os efeitos desta Lei estendem-se aos prédios que funcionam no sistema de condomínio.

§ 2º Os bonés, capuzes e acessórios similares não se enquadram na proibição de que trata o "caput" deste artigo, salvo se estiverem sendo utilizados de forma a ocultar a face da pessoa.

Art. 2º Os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata a presente Lei, deverão fixar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, placa indicativa na entrada do estabelecimento, contendo com letras legíveis, a seguinte inscrição: "É PROIBIDO A ENTRADA DE PESSOA UTILIZANDO CAPACETE, GORRO OU QUALQUER TIPO DE COBERTURA QUE ENCUBRA A FACE".

Parágrafo único. Deverá constar na placa indicativa, logo abaixo da inscrição a que se refere o "caput" deste artigo, a menção do número da presente Lei, bem como a data de sua publicação.

Art. 3º O descumprimento da presente Lei acarretará em multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Este impresso foi confeccionado com padel 100% reciclado.



Estado de São Paulo

No

"Município de Sorocaba" 27 de novembro de $2009 \, / \, \text{N}^{\circ} \, 1.395$ Folha 01 de 01

(Processo nº 27.683/2009) LEI Nº 8.984, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2 009,

(Proibe o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete, gorro, ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face, nos estabelecimentos comerciais, públicos ou abertos ao público e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 278/2009 - autoria do Vereador LUIZ SANTOS PEREIRA FILHO.

A Câmara Municipal de Sorocaba, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o ingresso ou permanência de pessoa utilizando capacete, gorro ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face, nos estabelecimentos comerciais, públicos ou abertos ao público.

§1º Os efeitos desta Lei estendem-se aos prédios que funcionam no sistema de condomínio.

§2º Os bonés, capuzes e acessórios similares não se enquadram na proibição de que trata o "caput" deste artigo, salvo se estiverem sendo utilizados de forma a ocultar a face da pessoa.

Art. 2º Os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata a presente Lei, deverão fixar no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, placa indicativa na entrada do estabelecimento, contendo com letras legiveis, a seguinte inscrição: "É PROIBIDO A ENTRADA DE PESSOA UTILIZANDO CAPACETE, GORRO OU QUALQUER TIPO DE COBERTURA QUE ENCUBRA A FACE".

Paragrafo único. Deverá constar na placa indicativa, logo abaixo da inscrição a que se refere o "caput" deste artigo, a menção do número da presente Lei, bem como a data de sua publicação. Art. 3º O descumprimento da presente Lei acarretara em multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 23 de Novembro de 2 009, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI Prefeito Municipal

LAURO CESAR DE MADUREIRA MESTRE Secretário de Negócios Jurídicos

> JOSÉ MILTON DA COSTA Secretario da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





Estado de São Paulo

No

"Município de Sorocaba" 04 de dezembro de 2009 / nº 1.396 Folha 01 de 01

(Processo n° 27.683/2009) LEI N° 8.984, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2 009.

(Proíbe o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete, gorro, ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face, nos estabelecimentos comerciais, públicos ou abertos ao público e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 278/2009 - autoria do Vereador LUIZ SANTOS PEREIRA FILHO.

A Câmara Municipal de Sorocaba, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o ingresso ou permanência de pessoa utilizando capacete, gorro ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face, nos estabelecimentos comerciais, públicos ou abertos ao público.

§1º Os efeitos desta Lei estendem-se aos prédios que funcionam no sistema de condomínio.

§2º Os bonés, capuzes e acessórios similares não se enquadram na proibição de que trata o "caput" deste artigo, salvo se estiverem sendo utilizados de forma a ocultar a face da pessoa.

Art. 2º Os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata a presente Lei, deverão fixar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, placa indicativa na entrada do estabelecimento, contendo com letras legíveis, a seguinte inscrição: "É PROIBIDO A ENTRADA DE PESSOA UTILIZANDO CAPACETE, GORRO OU QUALQUER TIPO DE COBERTURA QUE ENCUBRA A FACE".

Parágrafo único. Deverá constar na placa indicativa, logo abaixo da inscrição a que se refere o "caput" deste artigo, a menção do número da presente Lei, bem como a data de sua publicação. Art. 3º O descumprimento da presente Lei acarretará em multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 23 de Novembro de 2 009, 355° da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI Prefeito Municipal

LAURO CESAR DE MADUREIRA MESTRE Secretário de Negócios Jurídicos

> JOSÉ MILTON DA COSTA Secretario da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

N.R.: A presente Lei sob nº 8.984, de 23 del Novembro de 2 009, está sendo republicada por ter saído anteriormente com incorreção.

(Processo nº 27.683/2009)

LEI Nº 8.984, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2 009.

(Proíbe o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete, gorro, ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face, nos estabelecimentos comerciais, públicos ou abertos ao público e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 278/2009 - autoria do Vereador LUIZ SANTOS PEREIRA FILHO.

A Câmara Municipal de Sorocaba, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o ingresso ou permanência de pessoa utilizando capacete, gorro ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face, nos estabelecimentos comerciais, públicos ou abertos ao público.

\$1° Os efeitos desta Lei estendem-se aos prédios que funcionam no sistema de

§2º Os bonés, capuzes e acessórios similares não se enquadram na proibição de que trata o "caput" deste artigo, salvo se estiverem sendo utilizados de forma a ocultar a face da pessoa.

Art. 2º Os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata a presente Lei, deverão fixar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, placa indicativa na entrada do estabelecimento, contendo com letras legiveis, a seguinte inscrição: "É PROIBIDO A ENTRADA DE PESSOA UTILIZANDO CAPACETE, GORRO OU QUALQUER TIPO DE COBERTURA QUE ENCUBRA A FACE".

Parágrafo único. Deverá constar na placa indicativa, logo abaixo da inscrição a que se refere o "caput" deste artigo, a menção do número da presente Lei, bem como a data de sua publicação.

Art. 3º O descumprimento da presente Lei acarretará em multa no valor de RS 300,00 (trezentos reais).

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ر)لا



Lei nº 8.984, de 23/11/2009 - fls. 2.

Palácio dos Tropeiros, em 23 de Novembro de 2 009, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI Prefeito Municipal

LAURO CESAR DE MADUREIRA MESTRE Secretário de Negócios Jundicos

> JOSÉ MILTON DA COSTA Secretario da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais